

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	07/2026	24/02/2026

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 90023/2025

E-MAIL:

8a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90023/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 90023/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de construção de espaços multiuso cobertos em diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP, **COMUNICA** que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** pela empresa **CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA**, CNPJ nº 19.060.022/0001-75, ao **RECURSO** interposto pela empresa **MESO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 07.403.718/0001-78, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Hugo Fonseca Borges
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 8ª/SR

AO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf

8ª Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL

CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90023/2025
Processo nº 59580.000479/2025-18

Item 1: Construção de Espaço Multiuso Coberto – Módulo único com 20 (vinte) unidades de espaços com 831,66 m².

Contratação de serviços de construção de espaços multiuso cobertos em diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme quantitativos estimados na planilha de custos e abaixo discriminados, conforme quantitativos estimados na planilha de custos e abaixo discriminados:

DADOS DO PROPONENTE

RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA

CNPJ: nº 19.060.022/0001-75

ENDEREÇO: Av. Universitária Nº 484, sala 03, Bairro Ininga, CEP: 64.049-550, Teresina-PI

FONE: 86 99930-3763

EMAIL: Engemax_construtora@hotmail.com

SITE:

À

CODEVASF

Av. Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha

CEP: 65.030-015 – São Luís-MA

Ref.: Edital nº 90023/2025

**ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO,
COLENDIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
INSIGNE AUTORIDADE SUPERIOR, SE FOR O CASO.**

A **CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.060.022/0001-75, com sede na Av. Universitária Nº 484, sala 03, Bairro Ininga, CEP: 64.049-550, Teresina-PI, através de seu responsável abaixo assinado, vem através deste apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa MESO ENGENHARIA LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação das contrarrazões, prevê o Edital e o sistema:



Pregão Eletrônico N° 90023/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 195015 - CIA DE DESENV. DOS VALES DO S. FRANC. E PARNAIBA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

1 OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO)	Qtd solicitada:	20
Sem benefícios ME/EPP	Qtd aceita:	20
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)	Valor estimado (unitário):	R\$ 978.490.7800

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

Data limite para recursos	Data limite para contrarrazões	Data limite para decisão
18/02/2026	23/02/2026	12/03/2026

Assim, encerrando-se em 23.02.2026, tempestiva é a presente manifestação de contrarrazão.

Vale destacar que:

A decisão da comissão de licitação foi tomada de forma fundamentada, respeitando os princípios da publicidade, transparência e igualdade entre os participantes do certame.

De forma precipitada e sem respaldo fático ou jurídico, a recorrente procura imputar à Comissão suposta prática irregular, alegando ilegalidade na diligência realizada para esclarecimento documental. Tal narrativa, contudo, não apenas distorce o procedimento adotado como tenta atribuir vício a ato que, ao contrário do que sustenta, encontra pleno amparo nos princípios que regem a Administração Pública.

QUANTO A ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da

Como o próprio texto do edital e seus anexos informa, diz respeito a reserva de cargos e não preenchimento de vagas.

A legislação vigente não fala no preenchimento, mas da reserva de vagas destinados a pessoas com deficiências, nossa empresa procura abraçar todos os profissionais de forma igual, e oferece sim tais vagas para PCD, porém não são preenchidas devido a procura insuficiente, em nossa região até o momento.

Conforme já explicado, informa que a respeito do atendimento das cotas mínimas de vagas de PCD's, fica estabelecido o seguinte:

A forma de consulta realizada pelo Ministério do Trabalho com base em informações no e- social das vagas preenchidas por PCD's e Menores aprendizes é de certa forma ineficaz para alegar o não cumprimento da lei. Tal fato pode ser esclarecido por meio do PARECER nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU conforme demonstrações abaixo:

15.1 A primeira delas diz respeito à própria redação do art. 64, IV da Lei 14.133/2021. Diz o referido dispositivo: "será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas"

15.1.1 A exigência legal, para efeito da chamada "habilitação social", importa na apresentação de declaração, por parte do licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. A Lei não menciona a necessidade de consulta a qualquer outro documento ou certidão emitida por órgão público para confirmar o teor da declaração.

15.2 A segunda tem relação com a certidão que é emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (documento SEI 42081783, por exemplo).

15.2.1 O referido documento não possui prazo de validade, como outros documentos emitidos pelo Poder Público. Além disso, percebe-se que tal documento é atualizado semanalmente por parte do MTE. Tais circunstâncias podem gerar fragilidades seja no processo de licitação, na gestão da ata de registro de preços ou nos contratos dela decorrentes pois, de uma hora para a outra, o fornecedor que num primeiro momento possuía certidão válida do MTE, pode ter sua situação modificada, passando a estar em desacordo com o requisito de habilitação social fixado no Edital.

15.3 Por fim, a terceira tem relação com a razoabilidade do argumento utilizado pelo fornecedor de que as empresas nem sempre conseguem cumprir a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, tendo em vista dificuldades inerentes ao mercado de trabalho. Tal dificuldade decorreria ou porque a atividade da empresa se mostra incompatível com a capacidade laboral do trabalhador ou porque, simplesmente, quando abertas as vagas, não surgem pessoas suficientes para o seu preenchimento, de modo a cumprir o mandamento legal.

15.3.1 Tal argumento encontra amparo em diversas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, conforme encontramos, a seguir:

(...)

15.3.2 Depreende-se que o próprio Poder Judiciário tem reconhecido a dificuldade de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, o que tem levado inclusive ao afastamento da aplicação de penalidades, quando o empregador consegue comprovar que, de forma diligente e proativa, tentou preencher as vagas mas não conseguiu.

Senhores, a legislação vigente não fala no preenchimento, mas da reserva de vagas destinados a pessoas com deficiências, no qual deve preencher alguns requisitos, conforme o mesmo parecer, no qual dispõe:

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Sendo assim, Diante do já exposto, fica demonstrado que a certidão é ineficiente para tal julgamento, a **declaração da empresa que atende a reserva de vagas é suficiente** e atende o solicitado em edital e seus anexos.

Ademais, como já informado pela Advocacia Geral da União - AGU, sobre a deficiência da atualização semanal da certidão. Periodicamente a empresa tem celebrado e encerrado diversos contratos, com isso o número de funcionários flutua de forma contínua, onde muitas vezes o status informado na certidão não condiz com a situação atual.

Com isso, declaramos que **atendemos o oferecimento a reserva de vagas prevista em lei para PCD's**, que é o que pede em edital e seus anexos.

Porém entendemos que o preenchimento de tais vagas, não depende apenas da empresa, e a dificuldade em preencher talvez esteja na capacidade laboral ou realmente do tipo de atividade da empresa.

A Construtora Engemax Ltda continuará em busca de preenchimento de vagas para PDC, fortalecendo o mercado de trabalho as todos que precisam.

QUANTO A ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A argumentação, entretanto, **não encontra amparo na legislação profissional nem nos dispositivos que regem a emissão e o registro de atestados técnicos**, revelando-se equivocada e incapaz de infirmar a validade dos documentos apresentados.

I – DOS FATOS

Em atendimento ao Parecer Técnico nº 24/2026, a ENGEMAX apresentou documentação complementar comprobatória da execução dos serviços constantes em seu Acervo Técnico, incluindo contratos, termos de conclusão e relatórios técnicos, conforme exigido pelo art. 82, inciso III e parágrafo único do RILC da CODEVASF.

A empresa recorrente sustenta suposta divergência temporal entre datas constantes nas CATs e datas inseridas em arquivos fotográficos, tentando atribuir a tal circunstância dúvida quanto à execução real dos serviços.

As fotos apresentadas, foram inclusas apenas para demonstrar e tirar dúvidas quanto a execução dos serviços, informando inclusive a localização com as coordenadas, demonstrado transparência e segurança na documentação apresentada.

1. Os atestados foram assinados pelos responsáveis técnicos das contratantes, conforme determina a Resolução Confea nº 1.137/2023, Tais assinaturas representam a validação técnica exigida pelos arts. 58 e 59 da Resolução Confea nº 1.137/2023, segundo os quais:

- o atestado deve ser emitido pela pessoa física ou jurídica contratante do serviço;
- os dados técnicos qualitativos e quantitativos devem ser declarados por profissional habilitado e competente.

Portanto, os responsáveis técnicos das contratantes — e não a licitante — são os agentes legalmente investidos de fé pública técnica perante o Sistema Confea/CREA.

Validade plena do atestado atestada pelo próprio CREA

O atestado foi analisado e registrado pelo CREA, com emissão da correspondente CAT, nos termos dos arts. 58 a 65 da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Se houvesse qualquer impedimento:

- de ordem técnica,
- de responsabilidade profissional,
- de vinculação indevida,
- ou de conflito previsto na norma,

o CREA **não teria emitido a CAT**, nem validado o atestado. A emissão da CAT é, portanto, **ato administrativo dotado de presunção de legitimidade**, encerrando a discussão técnica.

O argumento da Recorrente deve, portanto, ser repellido integralmente.

A autenticidade, regularidade e validade jurídica de documentos como ART e CAT **não podem ser objeto de interpretação subjetiva por empresas concorrentes**, pois tais documentos são de análise e autenticação **exclusiva do CREA**, órgão legalmente responsável pela fiscalização e pelo registro das atividades de engenharia no Brasil.

Trata-se, portanto, de **documentos oficiais**, dotados de presunção de legitimidade e fé pública administrativa, cuja validade **já foi reconhecida pelo órgão competente**. Assim, qualquer tentativa das recorrentes de questionar a autenticidade, a veracidade ou a coerência desses documentos **não possui amparo jurídico nem técnico**, configurando mera especulação sem poder de afastar registros formalmente homologados pelo sistema profissional.

Em outras palavras: **se o CREA — órgão especializado, fiscalizador e autoridade máxima em matéria de engenharia — validou e autenticou a ART e a CAT com Registro de Atestado, não cabe a particulares contestar ou reinterpretar tais documentos.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio do formalismo moderado, decorrente da razoabilidade, proporcionalidade e busca da verdade material, impõe que a Administração não adote rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade pública do certame.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestados ou outros documentos idôneos.

Não há no texto legal qualquer exigência de que fotografias constituam elemento determinante ou exclusivo para comprovação da execução contratual, sendo admissíveis todos os meios idôneos de prova.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU – FORMALISMO MODERADO

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a busca da proposta mais vantajosa e da verdade material. Conforme o Acórdão 1.793/2011 – Plenário/TCU, a Administração deve evitar rigor formal excessivo que resulte em restrição indevida à competitividade.

No Acórdão 2.622/2013 – Plenário/TCU, restou assentado que falhas formais que não comprometam a substância da proposta ou a comprovação da capacidade técnica não devem ensejar inabilitação automática.

O entendimento reiterado do TCU é no sentido de que a análise deve privilegiar a materialidade dos fatos e a efetiva comprovação da capacidade técnica, e não meras inconsistências formais destituídas de relevância jurídica.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

As fotografias apresentadas possuem caráter meramente ilustrativo e complementar. A comprovação da execução dos serviços está fundamentada em contratos formais, termos de conclusão devidamente assinados e CATs regularmente emitidas.

Eventuais datas constantes em metadados digitais não possuem força jurídica suficiente para invalidar documentação contratual formal e idônea.

A tentativa de desqualificação com base exclusiva em elemento acessório configura excesso de formalismo e afronta direta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, os argumentos dos Recorrentes não devem prosperar.

Entendimento da lei e jurisprudencial

Senhor Presidente, um procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, assim determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É de conhecimento de todos que o certame prima pela escolha de uma empresa que execute a obra com qualidade, melhor técnica e melhor preço para o contratante, com respeito, disciplina e ordem.

Conforme entendimento do TCU, a Administração Pública deve desapegar-se a exigências que se mostrem excessivas e, por que não dizer, prejudiciais, vejamos:

Acórdão TCU nº 2.147/2009 - Plenário:

“[...]”

9.4.3. (...) limite as exigências de atestados de capacidade técnica operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, **devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possa restringir indevidamente competitividade dos certames(...)**”

Desclassificar a empresa que apresentou melhor preço prejudica os cofres da instituição interessada.

O impedimento da empresa em concorrer ao certame e ofertar preços, traz risco de danos ao erário e possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa no certame.

Assim, está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica pela devida habilitação desta, que demonstra não haver qualquer vício na documentação apresentada.

A recorrente não apresentou **documento, inconsistência objetiva, divergência técnica ou fato concreto** capaz de fragilizar os documentos emitidos pela CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA.

Dessa forma, considerando que a diligência realizada se restringiu à verificação de fatos relacionados aos atestados já apresentados e que a alegada “juntada posterior de documentos” correspondeu, na realidade, apenas ao envio das comprovações das obras, com propósito exclusivamente esclarecedor, conclui-se que não há qualquer irregularidade a ser reconhecida. A alegação de ilegalidade, portanto, mostrasse destituída de suporte jurídico e fático, carecendo de plausibilidade e não sendo capaz de infirmar a legitimidade e a regularidade do procedimento adotado por esta Comissão.

Nos termos do **art. 5º, §4º, da Lei 14.133/2021**, o julgamento deve observar critérios objetivos, sendo **vedadas conclusões baseadas em presunções, estimativas unilaterais, projeções subjetivas ou elementos estranhos ao edital**.

Assim, a pretensão da MESO ENGENHARIA LTDA, nada mais é do que medida protelatória, que não merece guarida, pois é órfã de Requisitos Mínimos e Necessários para a obtenção de seu pleito. Tenta tão somente desqualificar as boas obras e os bons serviços prestados pela Recorrida. É clarividente que não aceita o resultado, e tenta ao todo custo, sem fundamentações sólidas, reverter a irreversível situação.

Tal conduta, se deliberada, encontra vedação no **art. 5º, IV e XII, da Lei 14.133/2021**, que proíbe:

- práticas que comprometam a lisura do certame,
- condutas que criem obstáculos artificiais ao julgamento,
- e atos destinados a frustrar ou perturbar a competição.

Embora não se impute má-fé, é evidente que os recursos **não possuem fundamento técnico**, e reiteram o mesmo argumento especulativo, demonstrando tentativa de criar controvérsia inexistente.

À vista disso, a **manutenção da habilitação e classificação da CONSTRUTORA ENGEMX LTDA** não é apenas juridicamente possível, mas medida que melhor atende aos princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e isonomia entre licitantes**.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer de V. Senhoria:

Receba a presente Contrarrazões e, ao final, reconhecendo o cumprimento das normas previstas no Edital por parte da empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, julgue improcedente os recursos apresentados mantendo a empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA como habilitada e vencedora do certame, nos exatos termos da decisão já proferida na fase de habilitação;

A manutenção da classificação da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA na posição em que se encontra no certame, preservando-se o resultado até então proclamado;

Ao final, a **confirmação integral da decisão que habilitou a CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA e a posterior homologação do resultado da licitação**, com adjudicação do objeto em seu favor, como medida que concretiza o interesse público e a melhor proposta técnica e economicamente vantajosa para a Administração.

Em caso remoto de não prosperar nesta instância, que seja encaminhado o presente processo administrativo à autoridade superior hierárquica, para análise, parecer e consequente decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sem mais, Atenciosamente.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2026

MAX ALBERTO
MONTEIRO MARQUES
JUNIOR:00200382322

Assinado de forma digital por
MAX ALBERTO MONTEIRO
MARQUES
JUNIOR:00200382322
Dados: 2026.02.23 19:59:40
-03'00'

MAX ALBERTO MONTEIRO MARQUES JUNIOR
CPF/MF nº 002.003.823-22
Sócio

CONSTRUTORA
ENGEMAX
LTDA:1906002200017
5

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA ENGEMAX
LTDA:19060022000175
Dados: 2026.02.23 19:59:58
-03'00'